Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

LEI Nº 3.254 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a LOA – Lei Orçamentária Anual do Município de Inhumas para o exercício de 2021"

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por Ele é sancionada a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de Inhumas para o exercício financeiro de 2021, no montante de R$ 188.626.160,00 (Cento e Oitenta e Oito Milhões, Seiscentos e Vinte e Seis Mil, Cento e Sessenta Reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal/88, e art. 131, da Lei Orgânica do Município:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Considera-se já excluído do total da receita estimada para o exercício de 2020 para fins de fixação das despesas de que trata o *caput* deste artigo, o valor de R$ 12.812.300,89 (Doze Milhões, Oitocentos e Doze Mil, Trezentos Reais e Oitenta e Nove Centavos), referente ao total das deduções das receitas correntes para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB e de déficit de aplicações financeiras do Fundo de Previdência Social de Inhumas – FUNPRESI.

CAPÍTULO II
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, por meio dos Grupos de Despesas abaixo especificados:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida Pública;

III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

IV - Grupo 4 – Investimentos;

V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - Grupo 6 – Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo Único. Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão utilizadas as classificações da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo da Despesa, a Modalidade de Aplicação e os Elementos de Despesa, conforme dispuserem as normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Município.

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 3º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ R$ 188.626.160,00 (Cento e Oitenta e Oito Milhões, Seiscentos e Vinte e Seis Mil, Cento e Sessenta Reais), na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VI do art. 32 desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R$ 139.837.153,17 (Cento e Trinta e Nove Milhões, Oitocentos e Trinta e Sete Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Dezessete Centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R$ 48.789.006,23 (Quarenta e Oito Milhões, Setecentos e Oitenta e Nove Mil, Seis Reais e Vinte e Três Centavos).

Art. 4º - A receita total da Administração Direta e Indireta decorrerá da arrecadação de tributos e rendas, de transferências constitucionais diretas e convênios, outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos e das seguintes especificações:

1 - RECEITAS CORRENTES	178.170.799,23
1.1 – Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.813.106,76
1.2 – Receitas de Contribuições	9.086.607,47
1.3 – Receita Patrimonial	11.399.074,47
1.4 – Receita de Serviços	567.110,00
1.5 – Transferências Correntes	129.729.284,06
1.6 – Outras Receitas Correntes	4.575.616,47
2 - RECEITAS DE CAPITAL	17.350.061,69
2.1 – Operações de Crédito	1.200.583,69
2.2 – Alienação de Bens	211.205,48

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

2.3 – Outras Receitas de Capital	15.938.272,52
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTARIAS	5.831.897,83
1 – Receitas Correntes Intra-Orçamentárias - RPPS	5.831.897,83
I - RECEITA BRUTA DO TESOURO	201.438.460,89
II - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-12.812.300,89
1 – Dedução da Receitas de Rendimentos de Aplicações do RPPS	-194.542,86
2 – Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	-12.617.758,03
RECEITA LÍQUIDA TOTAL	188.626.160,00

§ 1º. As receitas arrecadadas não previstas na presente Lei serão incorporadas ao orçamento vigente com a criação de codificação especifica nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizadas pelas Portarias do Tesouro Nacional.

§ 2º. As receitas arrecadadas pelo Poder Legislativo advindas de aplicações financeiras e outras receitas correntes, verificadas no exercício, passam a compor as receitas do Poder Legislativo, inclusive para verificação da execução orçamentaria da despesa, vedado a dedução da parcela mensal do duodécimo legislativo, para fins orçamentários.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R$ 188.626.160,00 (Cento e Oitenta e Oito Milhões, Seiscentos e Vinte e Seis Mil, Cento e Sessenta Reais), na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei, assim distribuído:

I – Orçamento Fiscal: R$ 111.276.963,94 (Cento e Onze Milhões, Duzentos e Setenta e Seis Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R$ 77.419.196,06 (Setenta e Sete Milhões, Quatrocentos e Dezenove Mil, Cento e Noventa e Seis Reais e Seis Centavos).

Parágrafo Único – A despesa fixada no orçamento terá sua distribuição por órgãos e unidades orçamentárias de acordo com o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
PODER LEGISLATIVO

R$ 1,00

01 – Câmara Municipal de Inhumas	6.261.898,31
TOTAL	**6.261.898,31**

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

02 – Gabinete do Prefeito	1.738.170,71
03 – Procuradoria Geral do Município	956.466,45
04 – Secretaria de Finanças	4.756.826,35
05 – Secretaria de Gestão e Planejamento	12.102.542,85
06 – Secretaria de Educação – Ensino Superior	1.032.216,82
07 – Secretaria de Governo	126.236,00
08 – Secretaria de Serviços Urbanos	12.209.846,08
09 – Secretaria da Industria e Comércio	1.691.208,16
10 – Secretaria de Obras e Serviços Públicos	12.355.023,25
11 – Secretaria da Juventude, Desporto e Lazer	1.908.111,63
13 – Conselho Tutelar	308.174,03
14 – Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente	3.222.486,46
23 – Fundo Municipal de Cultura	2.087.192,81
24 – Secretaria de Trabalho e Emprego	217.962,72
TOTAL	**54.712.464,32**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

16 – Fundo Municipal de Gestão dos Recursos do FUNDEB	22.823.322,43
18 – Fundo de Previdência Social de Inhumas – FUNPRESI	9.916.678,98
19 – Fundo Municipal de Saúde de Inhumas – FMS	61.826.227,01
17 – Fundo Mun. dos Dir. da Criança e do Adolescente - FMDCA	114.116,55
20 – Fundo Esp. Mun. Reaparel. Bombeiros – FUNREBOM	570.583,04
21 – Fundo Municipal de Assistência Social de Inhumas - FMAS	5.562.173,52
22 – Fundo Municipal de Educação de Inhumas – FME	25.460.792,87
23 – Fundo Municipal de Trânsito de Inhumas – FUMTRAN	935.399,11
24 – Fundo Mun.de Prot. e Defesa do Consumidor - FMPDC / PROCON	512.503,86
TOTAL	**127.721.797,37**
TOTAL GERAL	**188.626.160,00**

§ 1º. Ficam aprovados os Quadros de Detalhamentos das Despesas – QDD, por fonte de recurso e agregado financeiro, anexados a presente Lei, referente ao Poder

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

Legislativo e das Administrações Direta, Indireta e Fundos do Poder Executivo, que servirão de base às operações de execução e controle orçamentário do exercício de 2021.

§ 2º. Todos os sistemas operacionais de tecnologia de informática deverão ser adequados para a execução orçamentária, financeira e patrimonial cumprindo o detalhamento no caput obedecendo-se à classificação funcional, programática e, em nível mais analítico até fonte e fonte detalhada de recursos.

§ 3º. Os sistemas de informática ainda deverão se adequar as Normas Internacionais e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, com vistas à implementação do Plano de Contas da Administração Pública – PCASP, conforme estabelecem a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008 do Ministro da Fazenda, Portaria nº 751, de 16 de dezembro de 2009 do Secretário do Tesouro Nacional e Portaria Conjunta nº 02, de 13 de julho de 2012 do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

Art. 6º - O atendimento das exigências constitucionais de aplicação de recursos dar-se nos limites estabelecidos na Constituição Federal e nas emendas constitucionais.

Art. 7º - A inclusão de dotação orçamentária com vistas a conceder auxílio financeiro destinados à realização de eventos esportivos, culturais, assistenciais, realização de feiras, exposições e congêneres, assim como promover doações para entidades sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade e interesse público, fica condicionado a prestação de contas pelos responsáveis pela aplicação dos recursos junto a Controladoria Geral no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento do repasse.

CAPÍTULO III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Art. 8º - O Poder Executivo, no interesse da administração fica autorizado, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir na vigência deste orçamento os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos e respectivos detalhamentos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos Art. 8º, Parágrafo Único e Art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos e respectivos detalhamentos,

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de Leis específicas aprovadas no exercício.

§ 4º. Havendo insuficiência de recursos em dotação orçamentária necessária para a consecução de despesas em determinada fonte e fonte detalhada, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a indicar como fonte de recursos outras fontes e fontes detalhadas, desde que o gestor justifique a não realização desta e o acréscimo daquela.

§ 5º. Os decretos de abertura de créditos adicionais durante a execução da lei orçamentária, deverão ter numeração própria e seqüencial por ano, exclusive de cancelamento de restos a pagar.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, até o limite fixado na Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - O limite autorizado no artigo 7º não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa - 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV – insuficiências de dotações consignadas às Funções: Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, inclusive aquelas previstas nos demais incisos deste artigo, observadas as normas de aplicação de cada ano;

V – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020 e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde, quando se configurar receita de exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

Parágrafo Único. A não incidência do limite estabelecido no art. 7º, previsto no *caput* não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do orçamento vigente para as referidas rubricas.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, via decreto, redistribuições do saldo dos diversos elementos de despesas constante do mesmo projeto/atividade/operações especiais, visando à compensação entre fontes de recursos ordinários e vinculados, quando a arrecadação ocorrer de modo diferente do previsto.

§ 1º. As redistribuições de recursos de que trata este artigo serão computadas para efeito do limite fixado no art. 7º, desta Lei.

§ 2º. Os saldos remanescentes de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão utilizados no exercício seguinte dentro da programação orçamentária de cada fundo.

Art. 12 - As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 13 - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO IV
Dos Convênios, Contratos, Acordos, Ajustes ou Similares

Art. 15 - Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 16 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares com os Governos Federal, Estadual e outros municípios, diretamente ou através de seus órgãos da Administração direta.

Art. 17 - No caso de convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares ou quaisquer outros instrumentos contratuais que envolvam compromissos financeiros de responsabilidade do Município ou se vincule à transferência a ser efetuada ao Município, deverá a Secretaria Municipal de Finanças ser previamente comunicada.

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

Art. 18 - Os convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares deverão ser publicados no site Oficial do Município ou em outro veículo de comunicação oficial, dentro do prazo legal, contado da data da sua assinatura, devendo seus extratos conter os seguintes elementos:

I – espécie e número do documento, seqüencial por órgão;

II – nome dos contratantes ou convenentes;

III – resumo do objeto do convênio, contrato, acordo, ajuste ou similares;

IV – crédito pelo qual correrá a despesa;

V – prazo de vigência;

VI – data de assinatura;

VII – nome dos signatários.

Art. 19 - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares serão escriturados como receitas do Município, em contas bancárias específicas, e objetivando a execução dos mesmos.

Parágrafo Único. As despesas bancárias decorrentes de transferências de recursos de convênio, contratos, acordos, ajustes ou similares correrão à conta desses recursos, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 20 - Fica vedada a assinatura de convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares que:

I – façam referência a prazos ou condições para repasse de recursos, sem fixar o correspondente cronograma de execução física;

II – não especificam as obras ou serviços a serem executados, nem os materiais a serem adquiridos.

Parágrafo Único. O pagamento de cada parcela relativa a convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares deverá observar o cronograma físico - financeiro estabelecido e o que dispõe este Capítulo.

Art. 21 - Os Órgãos ou Entidades convenentes ou contratantes encaminharão cópia do convênio, contrato, acordo, ajuste ou similar à Divisão de Convênios, setor integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração para fins de acompanhamento, controle e avaliação.

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

Art. 22 - As prestações de contas de recursos de convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares deverão ser elaboradas pelos respectivos executores e remetidas, cópias, a Controladoria Geral e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V
Da Prestação e Consolidação das Contas

Art. 23 - A Controladoria Geral do Município será a responsável pela análise das Prestações de Contas, que adotará providências para ampla verificação da gestão fiscal, no que concerne:

I – ao cumprimento no que couber do disposto nos artigos 58 e 59, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – ao aspecto formal de processualística;

III – ao aspecto físico do cumprimento da obrigação, quando se tratar de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração encaminharão mensalmente as contas a Controladoria Geral que ficará responsável por sua guarda e controle a disposição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 24 - Os órgãos da administração apresentarão suas contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, nos termos do Art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e os Fundos e Autarquias, encaminharão mensalmente ao Poder Executivo, em meio magnético, suas contas para consolidação com vistas à apresentação dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o que determina o inciso I do § 1º, do artigo 51, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhará a consolidação de suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia ao Poder Executivo do Estado, até 30 de abril do ano subseqüente ao fechamento do exercício financeiro.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 26 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo Único. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, ou seja, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 27 - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e superávit orçamentário para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Para efeito desta Lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

§ 3º. Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

Art. 28 - As transferências voluntárias no período em que estiverem inadimplentes com a prestação de contas não serão repassadas aos convenentes.

Art. 29 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na estimativa da receita e na fixação da despesa que constam desta Lei, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

Art. 31 - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 - LRF, e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior serão independentemente de quaisquer limites, empenhadas nas dotações próprias ou, em caso de insuficiências orçamentárias, deverá ser encaminhado projeto de lei especifico ao Poder Legislativo que autorize a transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.254/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 28/12/2020 a 28/01/2021.

FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

Art. 32 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritos em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação nas áreas de educação e saúde.

Parágrafo Único. As despesas empenhadas e não liquidadas inscritas no exercício anterior em restos a pagar e não executadas, deverão obrigatoriamente serem canceladas até 31 de dezembro de 2021, com exceção das despesas de obras em andamento.

Art. 33 - Na execução, orçamentária de 2020 a administração observará os limites previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

Art. 34 - Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 3º e 4º, desta Lei:

I – receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;

II – distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão e unidade orçamentária;

III – discriminação das despesas por programas e ações governamentais;

IV – discriminação das despesas por funções, subfunções, programas, projetos e atividades;

V – distribuição da despesa fixada no Orçamento, por órgão e funções governamentais;

VI – discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VII – quadro orçamentário consolidado, com detalhamento da despesa por órgão;

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

JOÃO ANTONIO FERREIRA
Prefeito

FERNANDA NETO VALIN
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento